



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

L I D O
Em. 18, 04, 12
Assessoria de Plenário

PL 886 /2012
PROJETO DE LEI Nº DE 2012
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PPS)

Obriga as empresas que utilizam serviço de entrega por meio de motoboys ou que possuam frota própria para o serviço a contratarem apólice de seguro para esses profissionais.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

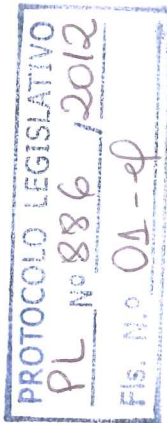
Art. 1º Ficam as empresas prestadoras de serviço de entrega por meio de motoboys ou as que possuam frota própria para o serviço, obrigadas a contratar apólice de seguro contra acidentes pessoais, seguro de vida e danos a terceiros, no valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por profissional.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei compreende-se por motoboy o profissional enquadrado na regulamentação de que trata a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, e que utiliza motocicleta geralmente de baixa potência, de 90 (noventa) a 250 (duzentas e cinquenta) cilindradas, para entregar ou receber diversos tipos de objetos.

Art. 2º O descumprimento das determinações contidas nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

- I** – multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por cada motoboy em situação irregular;
- II** – multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no caso de reincidência;
- III** – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), no caso de reincidência continuada.

Parágrafo único. Os valores das multas serão reajustados anualmente com base na variação do IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.



ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRITO 17/04/2012 18:42
19602



**Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA**

Art. 3º A aplicação desta Lei será feita pelos órgãos competentes do Governo do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

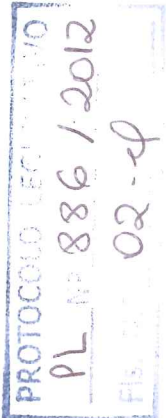
O presente Projeto de Lei tem por escopo proteger a vida dos motoboys do Distrito Federal, os quais enfrentam dia a dia os perigos do trânsito, sendo, por conta disso em grande número, vítimas dos acidentes ocorridos nas vias locais, muitos dos quais com óbito.

Devemos ressaltar que os motoboys que atuam no DF são, em sua maioria, contratados por empresas que utilizam seus serviços para entregar ou receber objetos, tendo em vista a sua agilidade e facilidade de se livrar dos congestionamentos que infelizmente fazem parte da rotina dos condutores de veículos automotores do Distrito Federal. Ocorre que esse cidadão, como outros profissionais, têm família, compromissos e não está imune as intempéries da vida, necessitando, portanto, de proteção.

Por isso defendemos que as empresas nas quais trabalham os valorosos motoboys contratem seguro de vida para eles, de maneira que se sofrerem algum acidente estejam eles, suas famílias e terceiros envolvidos protegidos pelo seguro cuja contratação se busca fazer obrigatória por meio desta propositura.

Quanto ao aspecto legal da proposição, a Constituição Federal, em seu art. 23, II, é cristalina ao estatuir entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a de cuidar da saúde e assistência públicas.

Mais adiante, a mesma Carta Magna, no art. 24, XII, atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Já no art. 196 traz que *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*





**Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA**

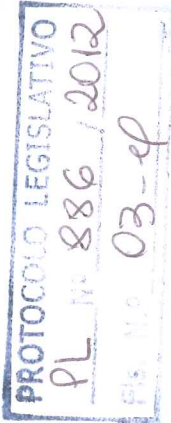
Nesse mesmo caminho trilha a Lei Orgânica do Distrito Federal, cujo art. 204 diz o seguinte, *verbis*:

"Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;

II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação:"

A mesma LODF assegura poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre o tema objeto desta propositura, senão vejamos o que versa o seu art. 58, V



"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(....)

V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, esporte e segurança pública;" (Grifos nossos).

Assim exposto, rogo os nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


**Deputada LUZIA DE PAULA
Autora**



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

- I – ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;
- III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;
- IV – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

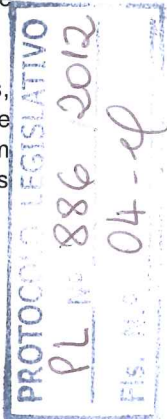
- I – carteira de identidade;
- II – título de eleitor;
- III – cédula de identificação do contribuinte – CIC;
- IV – atestado de residência;
- V – certidões negativas das varas criminais;
- VI – identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Art. 3º São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º:

- I – transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;
- II – transporte de passageiros.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo XIII-A:



"CAPÍTULO XII-A

DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I – registro como veículo da categoria de aluguel;

II – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;

III – instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;

IV – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de **side-car**, nos termos de regulamentação do Contran.

Art. 139-B. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições."

Art. 5º O art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 244.

.....

VIII – transportando carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com o previsto no § 2º do art. 139-A desta Lei;

IX – efetuando transporte remunerado de mercadorias em desacordo com o previsto no art. 139-A desta Lei ou com as normas que regem a atividade profissional dos mototaxistas:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

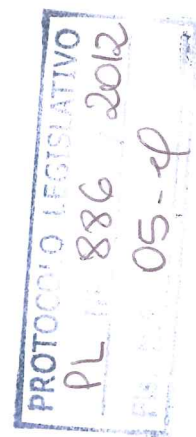
Medida administrativa – apreensão do veículo para regularização.

§ 1º

....." (NR)

Art. 6º A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, previstas no art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e ao exercício da profissão, previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 7º Constitui infração a esta Lei:



I – empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete inabilitado legalmente;

II – fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

Parágrafo único. Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho prevista no art. 201 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

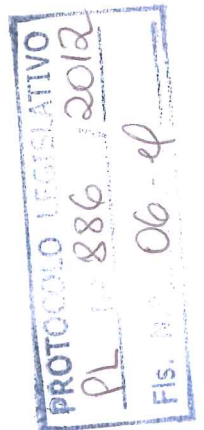
Art. 8º Os condutores que atuam na prestação do serviço de moto-frete, assim como os veículos empregados nessa atividade, deverão estar adequados às exigências previstas nesta Lei no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da regulamentação pelo Contran dos dispositivos previstos no art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e no art. 2º desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
Marcio Fortes de Almeida

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.7.2009




ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Parâmetros de Pesquisa


Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2012
Palavra-Chave : MOTOBOYS
Data : 19/04/12 13:58:56
Proposições Encontradas : 3 **Tela** : 1/1

Obs. : Apenas as proposições marcadas serão impressas .


Desmarca Todas

1 : **PL-880/2003**  **Situação** : Arq. Fim
Legislatura

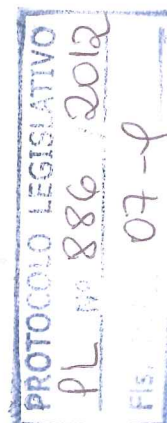
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 23/10/03
Ementa : OBRIGA AS EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE ENTREGA EM DOMICÍLIO COM A UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETAS A REALIZAREM CURSOS PERIÓDICOS DE PILOTAGEM E PRIMEIRO SOCORROS PARA OS **MOTOBOYS**.
Indexação :
Autoria : AUGUSTO CARVALHO

2 : **PL-1868/2005**  **Situação** : Arq. Fim
Legislatura

Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 28/04/05
Ementa : PROÍBE AS EMPRESAS QUE SE UTILIZAM DE **MOTOBOYS** DE VEICULAREM PROPAGANDAS ESTABELECIDO PRAZO PARA A ENTREGA DE MERCADORIAS.
Indexação :
Autoria : AUGUSTO CARVALHO


3 : **PL-644/2007**  **Situação** : Rejeitado

Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 11/12/07
Ementa : PROÍBE A VEICULAÇÃO DE PROPAGANDAS COM PRAZOS PARA ENTREGAS FEITAS POR **MOTOBOYS**.
Indexação :
Autoria : PATRÍCIO



Ao Protocolo Legislativo para registro e posteriormente, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CSEG e CCJ.

Em, 19/04/2012


Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria